



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA

CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER

PROJETO DE LEI Nº
368/2025.

INSTITUI O PROGRAMA DE
SAÚDE SOCIOEMOCIONAL
PARA SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE JOÃO PESSOA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa (CCJRLP) recebe para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 368/2025, de autoria da Vereadora Jailma Carvalho – PSB.

A proposição tem como objetivo instituir, no âmbito da administração pública municipal, o Programa de Saúde Socioemocional para Servidores Públicos, visando o fortalecimento da saúde emocional, das relações interpessoais e da qualidade do ambiente de trabalho, em alinhamento com políticas de valorização do servidor público.

O projeto prevê a execução de oficinas, rodas de conversa, parcerias institucionais, campanhas de conscientização e canais de escuta psicológica, coordenados pela Secretaria Municipal de Administração em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Após análise do conteúdo e da justificativa do projeto, verifica-se que a proposição não apresenta vícios de iniciativa, revelando-se constitucional e juridicamente adequada.

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, conforme dispõe o art. 5º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, uma vez que trata de assunto de interesse local, diretamente relacionado à saúde e ao bem-estar do servidor público municipal.

A proposta também encontra respaldo na Constituição Federal, que em seus artigos 6º e 196 estabelece a saúde como direito social fundamental, cabendo ao Poder Público assegurar políticas que reduzam riscos e promovam a qualidade de vida.

Do ponto de vista formal, o projeto não interfere na estrutura administrativa, tampouco invade atribuições privativas do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes de política pública voltadas ao servidor municipal.

III- ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA

Importante salientar que o Projeto de Lei nº 368/2025 não gera despesas adicionais ao Poder Executivo, uma vez que as ações previstas podem ser implementadas dentro da estrutura já existente, sem necessidade de criação de novos órgãos ou aumento de custos além daqueles previstos no orçamento vigente.

Não há, portanto, impacto financeiro relevante, nem criação de novas obrigações de custeio. Ressalta-se ainda que o projeto não interfere ou gera ingerência sobre as Secretarias do Executivo, limitando-se a



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

propor diretrizes programáticas cuja execução se dará no âmbito da regulamentação administrativa.

IV– DA REGULAMENTAÇÃO

O projeto estabelece, em seu artigo 7º, que o Poder Executivo deverá regulamentar a lei no prazo de 90 dias, o que é medida adequada e necessária, garantindo a efetiva aplicação da norma, em conformidade com a autonomia administrativa do Executivo.

V– CONCLUSÃO

Dessa forma, após a análise e em fundamento com o amparo legal e jurídico entendemos pela constitucionalidade do Projeto de Lei.

Logo, o PARECER É **FAVORÁVEL** PELA CONSTITUICIONALIDADE ao Projeto de Lei de nº 368/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 02 de outubro de 2025.

VALDIR TRINDADE
VEREADOR-REPUBLICANOS



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA

CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER **FAVORÁVEL** A CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 368/2025, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões, 02 de outubro de 2025.

VALDIR TRINDADE

VICE PRESIDENTE

DAMÁSIO FRANCA NETO

PRESIDENTE

CARLÃO PELO BEM

MEMBRO

DURVAL FERREIRA

MEMBRO

MARCOS VINÍCIUS

MEMBRO

MILANEZ NETO

MEMBRO

ODON BEZERRA

MEMBRO